

DECRETO Nº. 601, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

SÚMULA: Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Londrina e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei nº. 7.841/99, DECRETA:

CAPITULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Londrina, criado pelo art. 27, da Lei nº. 7.841/99, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

Art. 2º. O Fundo tem por objetivo proporcionar a captação, o repasse e a aplicação de recursos e meios para financiamento das ações ao Idoso.

§1º. Eventualmente, os recursos do Fundo poderão destinar-se à pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§2º. Os recursos do Fundo serão administrados segundo Plano previamente estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, permanecendo vinculado ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

§3º. O Fundo integrará o Orçamento do Município e deverá ser aprovado pelo Legislativo Municipal.

§4º. O Fundo atenderá também as despesas diversas de caráter urgente e inadiável.

CAPÍTULO II – DA OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo estará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal do Idoso.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará submetido às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e, posteriormente, à

operação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme orçamento anual estabelecido.

Art. 4º. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

- I. propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- II. elaborar o Plano de aplicação anual dos recursos do Fundo;
- III. estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- IV. acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados do Fundo;
- V. avaliar e aprovar os balancetes e o balanço anual do Fundo;
- VI. solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VII. mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VIII. fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, para tal, auditoria do Poder Executivo, sempre que necessário;
- IX. aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do Fundo, destinados à atenção de recursos de serviços na área, tanto em nível governamental como não-governamental; e
- X. publicar no Jornal Oficial do Município ou no periódico de maior circulação no Município ou no Estado, ou fixar em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e Balancete do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso com periodicidade semestral.

CAPÍTULO III – RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º. As receitas componentes do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão provenientes de:

- I. repasse dos Conselhos Nacional e Estadual do Idoso e outros afins;
- II. transferências do Município;
- III. receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V. transferências do exterior;

VI. dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta Lei;

VII. receitas de acordos e convênios; e

VIII. outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados na Caixa Econômica Federal, em conta especial sob a denominação de Fundo Municipal dos Direitos do Idoso – FMDI.

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

I. direitos que porventura vierem a se constituir;

II. bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projeto do Plano de Aplicação.

§1º. Anualmente, será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal de Londrina.

§2º. O exercício financeiro do FMDI coincidirá com o ano civil.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 9º. O Tesouro Municipal fica obrigado a transferir para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo de 02 (dois) dias, após o recebimento de lançamento contábil.

Art. 10. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados os créditos especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 11. A despesa do Fundo constituir-se-á do financiamento total ou parcial dos programas ao Idoso constantes do Plano de Aplicação.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, ressalvadas as despesas para capacitação e treinamento de seus membros.

Art. 12. A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu uso nas fontes determinadas neste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial – Caixa Econômica Federal.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de novembro de 2003.

Nedson Luiz Micheleti
Prefeito do Município

Adalberto Pereira da Silva
Secretário de Governo

Maria Ângela Santini
Secretária do Idoso